

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscais, ICMS e IPVA para as empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Romoaldo Júnior, tem por escopo conceder incentivo fiscais de ICMS e IPVA para as empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pelo que, receberá um selo com o Título EMPRESA AMIGA DA MULHER.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

O projeto de lei em apreço tem como objetivo conceder incentivo fiscais para as empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e

familiar. Para tanto, será necessário que as empresas preencham entre 2% e 5% dos seus cargos por estas mulheres.

Com efeito, **será concedido o abatimento de 3% sobre o ICMS devido pelas empresas contratante, bem como a isenção de IPVA dos veículos utilizados em função dos serviços exercidos pela empresa, sendo esses de sua propriedade e posse.**

Além disso, a empresa contratante receberá um **selo com o Título “EMPRESA AMIGA DA MULHER”**, gerando publicidade e apoio a referida causa, sendo tal selo um dos documentos necessários para a concessão do benefício fiscal.

Inicialmente, no que tange a intenção do autor de resguardar a segurança e integridade da mulher, o projeto de lei em comento mostra-se louvável ante ao cenário atual de alta incidência de violência contra as mulheres. Ademais, tal situação, vem sendo rechaçada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico com a criação de leis que visam diminuir a crescente ocorrência de casos de transgressão desses direitos, como as leis Maria da Penha, do Feminicídio e da Importunação Sexual, todas com o objetivo de proteger a mulher em sua integridade física, moral e sexual.

Outrossim, conforme explanado na justificativa do presente PL, vários são os fatores que ensejam a perpetuação da violência, sendo alguns deles a dependência financeira e a falta de apoio social. Logo, não se pode negar que a falta de

recursos financeiros é de suma importância na tomada de decisão, além disso, a garantia de recursos é uma forma eficaz de apoio e empoderamento para as mulheres, assegurando a saída da situação de crise.

Sendo assim, as medidas almejadas no PL em comento, são valiosas e indispensáveis, visto que, concedendo incentivo fiscais às empresas, possibilitaria um número maior de contratação, assim como o ingresso ou retorno das mulheres no mercado de trabalho e, com isso, às subsidiar financeiramente, dando à chance de se reerguerem na vida e aferir maior segurança para o seu sustento e de seus filhos.

Nesse contexto, a intenção do legislador, ao estabelecer medidas que visam criar incentivos fiscais em prol do combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que vê-se claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Sobre tal aspecto, necessário de faz trazer à baila a lição do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.

O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na Constituição. É preciso assegurar a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto, com a consequente vedação do excesso.” (Grifei)

Também por este prisma é o entendimento do Autor Alexandre de Moraes, que perfilha o mesmo pensar, *in verbis*:

*“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige **proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público**, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).¹*

Por derradeiro, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, apresentando relevância social e interesse público, além de ser um passo de suma importância para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

¹ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 637/2020, por entender que este traz importantes medidas de incentivo fiscais às empresas, em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT